



ACÓRDÃO N.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.021002-6  
COMARCA DE SANTARÉM-PA  
APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A  
APELADO: GABRIEL RODRIGO BORSATTI  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE EMBARQUE DE PASSAGEIRO AO ARGUMENTO DE QUE A OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO REPASSOU O VALOR DA COMPRA DA PASSAGEM À COMPANHIA AÉREA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PAGAMENTO COMPROVADO. EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE NOVA PASSAGEM - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. No apelo voluntário insurge-se a ré em relação à decisão que julgou procedente o pedido do autor para indenizá-la no valor de R\$300,56, a título de danos materiais e R\$8.000,00, em danos morais.
2. No recurso adesivo o autor requer a inclusão do valor pago com a passagem aérea cujo embarque não foi permitido, bem como a majoração do quantum indenizatório.
3. Versando a demanda sobre relação de consumo, aplica-se o artigo 14 do CDC, o qual prevê o dever de indenizar do fornecedor, independente da existência de culpa deste.
3. Comprovada nos autos a aquisição de passagem aérea pelo autor junto à empresa ré, bem como a compra de outra passagem para poder chegar ao destino desejado.
4. O fato de o passageiro ter sido impedido de ingressar em voo para o qual pagou a passagem configura a falha na prestação do serviço e previsto o dever de indenizar em razão da responsabilidade objetiva.
5. Ainda, a situação descrita ultrapassa o mero aborrecimento, pois houve o atraso no destino final, e ainda considerando-se o estado de saúde do autor que estava recém operado dos olhos, configura o dano moral que deverá ser indenizado.
7. Verba arbitrada em relação ao quantum dos danos morais que se mostra razoável em relação aos parâmetros adotados, em caso semelhantes pelo STJ e Tribunais Pátrios.
6. Devida indenização no valor arbitrado pelo Magistrado de piso, referente aos danos materiais suportados, decorrente da compra de uma passagem aérea em outra companhia aérea.
7. O pedido formulado do recurso adesivo para inclusão de novo valor a título de dano material não se conhece porque não constou da causa de pedir inicial, logo, trata-se de argumento trazido de forma extemporânea, uma vez que se assim o for, a parte demandada estaria prejudicada quanto ao princípio constitucional do direito do contraditório e da ampla defesa.
8. Após a citação do réu, o autor somente pode modificar a causa de pedir





passagem aérea trecho Manaus/Santarém (código de reserva SI67KE), sendo que o voo estava marcado para sair às 11:55h do dia 04 de novembro de 2011. Mencionou que foi impedido de fazer o checkin, não obstante estar com o bilhete de passagem em mãos, o qual estava devidamente confirmado. Salientou que o impedimento ocorreu em face da não confirmação do pagamento da passagem. Ressaltou que a compra foi efetuada pelo cartão de crédito da sua irmã, Sra. Kassia Borsatti. Frisou que tentou argumentar de várias formas, mas restou impossível sua partida no voo contratado. Asseverou que posteriormente foi confirmada a venda pela requerida e pela administradora de cartão de créditos, sendo que a ré se dispôs a colocar o réu em um outro voo, que partiria para Belém às 18h, com chegada em Santarém às 02:00h. Salientou que havia sofrido uma intervenção cirúrgica, motivo pelo qual necessitava utilizar colírio a cada hora, não podendo ficar exposto à luz do sol, todavia foi impedido de embarcar. Ressaltou que teve que adquirir uma passagem junto à TRIP linhas aéreas, pelo valor de R\$300,56 (trezentos reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o voo saiu de Manaus às 17h e chegou em Santarém às 20:40h. Evidenciou os sofrimentos morais e materiais sofridos.

A ré foi devidamente citada e contestou o pedido, fls. 46/55. Em síntese se manifestou pela retificação do polo passivo, eis que na verdade o nome Gol Linhas Aéreas Inteligentes é apenas a holding controladora Gol, visto que atualmente se chama VRG LINHAS AÉREAS S/A. Assim, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré. Quanto ao mérito se manifestou pela improcedência do pedido, relatando que o autor não se apresentou no balcão no horário determinado. Asseverou que a administradora de cartão de crédito não repassou o dinheiro à demandada. Frisou a inoccorrência de danos morais no caso em tela. Foi designada audiência de conciliação, não tendo as partes alcançado um acordo, fls. 96. Vieram os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I do CPC.

É o relatório.

Acresço que o Juiz Togado a quo julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

**ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando a ré VRG LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais e R\$300,56 (trezentos reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, sendo que os danos morais deverão ser atualizados a partir da publicação da sentença pelo INPC, incidindo juros de mora de 1% desde a publicação da sentença, ao passo que os danos materiais deverão ser corrigidos desde a data do em que foi efetivado o gasto, incidindo ainda juros de mora de 1%, desde a citação.

Tendo em vista que a sucumbência do autor é mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Nas razões da **APELAÇÃO DA RÉ**, de fls. 1107/115, a apelante repisa os argumentos apresentados na peça de defesa, alegando, em síntese, que nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, restaria excluída a sua



responsabilidade pelo evento danoso, portanto a culpa seria exclusiva de terceiro, no caso da operadora de cartão de crédito que não repassou o valor da compra do bilhete. Desse modo, sustenta a inexistência de danos materiais e morais, até porque o dissabor sofrido pelo autor não ultrapassa os limites de meros contratemplos enfrentados no dia a dia. Pugna pela reforma da sentença.

No RECURSO ADESIVO DO AUTOR, de fls. 131/138, este requer a majoração da condenação pelos danos morais para o patamar de 100 (cem) salários mínimos, em observação dos princípios legais da proporcionalidade e razoabilidade; bem como, seja incluído no quantum relativo aos danos materiais o valor de R\$114,66 (cento e quatorze reais, sessenta e seis centavos), que foi despendido na compra de passagem aérea que provocou o evento danoso, alegando que a mesma não chegou a ser utilizada.

Contrarrazões às fls. 123/130 e 142/146, em que as partes rechaçaram os argumentos do apelo e do recurso adesivo, esperando seja reformada a sentença singular.

É o relatório.

Coube-me o feito por distribuição.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE EMBARQUE DE PASSAGEIRO AO ARGUMENTO DE QUE A OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO REPASSOU O VALOR DA COMPRA DA PASSAGEM À COMPANHIA AÉREA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PAGAMENTO COMPROVADO. EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE NOVA PASSAGEM - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. No apelo voluntário insurge-se a ré em relação à decisão que julgou procedente o pedido do autor para indenizá-la no valor de R\$300,56, a título de danos materiais e R\$8.000,00, em danos morais.
2. No recurso adesivo o autor requer a inclusão do valor pago com a passagem aérea cujo embarque não foi permitido, bem como a majoração do quantum indenizatório.
3. Versando a demanda sobre relação de consumo, aplica-se o artigo 14 do CDC, o qual prevê o dever de indenizar do fornecedor, independente da existência de culpa deste.
3. Comprovada nos autos a aquisição de passagem aérea pelo autor junto à empresa ré, bem como a compra de outra passagem para poder chegar ao destino desejado.
4. O fato de o passageiro ter sido impedido de ingressar em voo para o qual pagou a passagem configura a falha na prestação do serviço e previsto o dever de indenizar em razão da responsabilidade objetiva.
5. Ainda, a situação descrita ultrapassa o mero aborrecimento, pois houve o atraso no destino final, e ainda considerando-se o estado de saúde do autor que estava recém operado dos olhos, configura o dano moral que deverá ser indenizado.
7. Verba arbitrada em relação ao quantum dos danos morais que se mostra razoável em relação aos parâmetros adotados, em caso semelhantes pelo STJ e Tribunais Pátrios.
6. Devida indenização no valor arbitrado pelo Magistrado de piso, referente aos danos materiais suportados, decorrente da compra de uma passagem aérea em outra companhia aérea.
7. O pedido formulado do recurso adesivo para inclusão de novo valor a título de dano material não se conhece porque não constou da causa de pedir inicial, logo, trata-se de argumento trazido de forma extemporânea, uma vez que se assim o for, a parte demandada estaria prejudicada quanto ao princípio constitucional do direito do contraditório e da ampla defesa.
8. Após a citação do réu, o autor somente pode modificar a causa de pedir ou o pedido formulado na inicial com a anuência daquele, a teor do artigo 294 do CPC.



9. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR).

Os Recursos de Apelação e Adesivo preenchem os requisitos necessários à admissibilidade, merecendo, portanto, serem conhecidos, exceto parte do recurso adesivo, como a seguir será exposto, e serão analisados conjuntamente, dada a relação de matérias questionadas.

No caso a demanda é indenizatória por danos morais e materiais, decorrentes de falha na prestação de serviço por parte da empresa apelante/apelada, que negou o embarque do autor no voo que havia adquirido passagem, sob o argumento de que a operadora de cartão de crédito não teria repassado o valor da compra à companhia aérea.

Prima facie, ressalto que, quanto à demonstração do dano sofrido, a responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, conforme esclarece o artigo 14 do CDC. Portanto a recorrente possui o dever de reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude da má prestação do serviço oferecido, independentemente da existência de culpa.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

1. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso.

2. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

Portanto, a apelante somente se eximiria do dever de indenizar se demonstrasse alguma excludente, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro ou caso fortuito ou força maior, circunstâncias que não ocorreram na espécie.

A VRG insurge-se alegando que não é responsável pelo evento danoso e que o fato de o apelado ter sido impedido de embarcar se deu por culpa de



terceiro, porquanto a administradora do cartão de crédito do autor não repassou o valor do pagamento da passagem aérea. Desse modo, afirma que estão ausentes os requisitos necessários à configuração do dano moral e material, pelo que não deve ser condenada ao pagamento das verbas indenizatórias.

Ora, o dano moral não tem caráter de reposição, porque a moral não pode ser ressarcida, mas tem exclusivamente o objetivo de tentar compensar a dor sofrida pelo lesado em razão de atitudes equivocadas, errôneas ou dolosas de terceiros, para que estes venham a tomar as cautelas necessárias a fim de evitar que novos fatos, como o dos presentes autos, venham a acontecer.

Valor nenhum é capaz de ressarcir ou mesmo compensar os transtornos ocorridos. No entanto, como não existem outros critérios para compensar a dor sofrida, atualmente se vem decidindo no sentido de que a indenização pecuniária é a melhor solução para se tentar amenizar as amarguras sofridas pela ofensa ou pelo abalo moral.

Nesse diapasão, o Código Civil em vigor, prevê expressamente a obrigação de indenizar qualquer espécie de dano causado a alguém, ainda que somente moral:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso em questão, para verificar a existência de dano moral, torna-se necessário analisar se foi correta a atitude da companhia de aviação. E, é evidente a ocorrência de danos morais, por todos os constrangimentos que o apelado experimentou, notadamente por ter sido impedido de embarcar no voo para o qual comprou passagem, sendo obrigado a adquirir outra passagem aérea para a cidade de Santarém, considerando-se, ainda, o problema oftalmológico que requeria cuidados contínuos, uma vez que havia se submetido a uma cirurgia refrativa no dia 01/11/2011, como atestado do laudo oftalmológico à fl. 18.

Ora, os argumentos da apelante não têm o condão de eximir a sua responsabilidade.

O autor comprovou ter comprado a passagem aérea pelos documentos de fls. 21/22, para embarque no voo G31643 de Manaus para Santarém, no dia 04/11/2011, às 11h55.

Comprovou, também, que a referida a passagem foi debitada no cartão de crédito de sua irmã, no dia 03/11/2011 (fl.17).

A passagem aérea comprada junto à empresa TRIP, para que o autor pudesse chegar à Santarém, foi igualmente comprovada às fls. 19/20.

O documento de fl. 22 é a informação remetida pela GOL contendo o Localizador da passagem, onde se verifica que a situação do pagamento era de CONFIRMADO, em 03/11/2011, ou seja, na véspera da viagem para Santarém.

A prova apresentada pela parte autora nesse ponto não foi impugnada pela apelante tornando, desta forma, incontroversa a questão acerca da quitação do valor da passagem.



Vê-se que o pagamento da passagem do autor foi confirmado pela própria companhia aérea e, no entanto, o embarque não foi autorizado, evidenciando, assim, o erro de cancelamento do bilhete de passagem, se o pagamento por cartão de débito foi confirmado pela operadora VISA.

Portanto, se estava a passagem quitada, não podia a VRG impedir o autor de realizar a viagem, sendo injustificável sua conduta, que não pode ser atribuída a culpa a terceiro. Se o próprio sistema informatizado da companhia aérea apresenta a confirmação do pagamento do bilhete, não há como imputar à operadora de cartão de crédito a falha. Destarte, não resta dúvida de que a proibição de o apelado viajar, após o pagamento da passagem, caracteriza ato ilícito capaz de ensejar a obrigação de indenizar os danos morais e materiais daí decorrentes, não se podendo atribuir ao consumidor, como pretende a VRG, qualquer responsabilidade e/ou culpa.

Como já dito, sendo objetiva a responsabilidade da companhia aérea, caracteriza evento danoso a proibição de o autor realizar, após a compra da passagem aérea devidamente paga, a viagem que havia programado e, por isso, a apelante/apelada possui a obrigação de ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo autor.

Sem sombra de dúvida, tal situação fugiu à normalidade e trouxe danos ao apelado, sendo que todo o contratempo advindo das falhas de prestação de serviços da companhia aérea, por si só, constitui o dano moral em face de tudo o que o passageiro teve que suportar.

Ademais, é pacífico o entendimento de que, em casos como o que se apresenta, a obrigação de indenizar os danos morais daí decorrentes independe de prova concreta de que tal fato tenha ou não causado um abalo moral à pessoa, pois são facilmente presumíveis os constrangimentos e os transtornos sofridos por aquele que foi impedido de realizar uma viagem pela qual pagou. Assim, a prova do prejuízo não se faz necessária. O dano moral está inserido no agravo sofrido pela pessoa em decorrência dos diversos procedimentos de urgência que teve que adotar para poder completar a sua viagem e se prova por si.

Portanto, correta a sentença que condenou a VRG ao pagamento de indenização dos danos morais causados ao consumidor.

Com relação aos danos materiais, tenho que a sentença, também, não merece reparos. Isso porque ficou devidamente comprovado nos autos, os gastos feitos pelo autor em decorrência da negativa da empresa aérea em permitir o seu embarque, impondo-se a indenização correspondente conforme constou na sentença, já que foi necessário a compra de uma nova passagem aérea para que chegasse ao seu destino final, conforme verifica-se pelo documento de fls. 19/20 dos autos.

De outra banda, entendo que não merece ser conhecido nestes autos o pedido formulado pelo autor, nas razões do recurso adesivo, para que fosse incluído no valor dos danos materiais, a passagem aérea, cujo embarque não foi permitido. É de se salientar que esse tópico não constou da causa de pedir inicial, logo, trata-se de argumento trazido de forma extemporânea, uma vez que se assim o for, a parte demandada estaria prejudicada quanto ao princípio constitucional do direito do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, é sabido que, por esse princípio, após a citação do réu, o autor somente pode modificar a causa de pedir ou o



pedido formulado na inicial com a anuência daquele, consoante se extrai da interpretação do artigo 294 da Lei Instrumental Civil, verbis:

Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. .

De mais a mais, não houve prova de que a referida passagem, de fato, não foi utilizada posteriormente pelo autor.

No que concerne ao valor da condenação, fixada na origem em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não merece reparo da decisão a quo, como pretende o apelante adesivo, uma vez que a quantia não destoa do patamar que vem sendo arbitrado pelo Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se, inclusive superior ao valor que vem sendo arbitrado por Tribunais Pátrios, de modo que, resta compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO - EXTRAÍO DE BAGAGEM - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.**

1. Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada por esta Corte Superior em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 261.339/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

**CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ.**

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos dois passageiros em reparação do dano moral pelo atraso no voo que impossibilitou que eles cumprissem o itinerário previamente contratado com outra empresa aérea, empresa de trem, hotel e demais serviços em viagem internacional, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



(AgRg no AREsp 656.877/TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VETADO EMBARQUE. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVA PASSAGEM AÉREA. ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO. DANOS MATERIAS E MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. QUANTUM MANTIDO. A parte ré pede provimento ao recurso para que seja reformada a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar que foi informado ao autor o motivo da negativa de despachar suas malas, bem como oferecidas alternativas, como o pagamento pelo excesso de bagagem, consoante o art. 333, inciso II, do CPC, o que não se verifica nos autos. Sendo assim, deve ser mantida a condenação da recorrente ao pagamento de R\$1.671,04 a título de danos materiais, porque o autor se viu obrigado a adquirir nova passagem aérea, em empresa diversa, ante a inércia da ré em apresentar soluções para o problema em questão. Com relação à condenação por danos morais, estes restam configurados em concreto, pois o autor, que sofre de moléstia grave na coluna (fls.19/37), teve que permanecer por aproximadamente 6 horas aguardando novo voo no aeroporto, além de chegar ao seu destino com atraso de cerca de 8 horas. Quantum arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que não merece redução, porque adequado aos parâmetros utilizados pela presente Turma Recursal no julgamento de casos análogos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71005677570, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 26/01/2016)

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e, em parte do recurso adesivo, porém negolhes provimento, nos termos da fundamentação.  
É como voto.

Belém (Pa), 9 de maio de 2016.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**